



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10508.000552/90-91
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.740
RECURSO Nº : 64.582
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1986 e 1987
RECORRENTE : ANTÔNIO EDUARDO GOES AGUIAR
RECORRIDA : IRF EM ILHÉUS - BA

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO NÃO QUESTIONADO - É de se manter o lançamento de ofício oriundo de acréscimo patrimonial a descoberto não questionado pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO EDUARDO GOES AGUIAR.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO 'ARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº: 10508.000.552/90-01

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.740

RECURSO Nº: 64.582

RECORRENTE : ANTÔNIO EDUARDO GOES AGUIAR

RELATÓRIO

ANTÔNIO EDUARDO GOES AGUIAR, contribuinte inscrito no CPF/MF 064.091.305-97, residente e domiciliado à Rua Lauro Farani de Freitas, 84 - Cidade Nova Ilhéus - BA, jurisdicionado à Inspetoria da Receita Federal em Ilhéus - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 107/112.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/10/90, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 5.793,25 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1986 e 1987, correspondente aos anos-base de 1985 e 1986.



PROCESSO Nº: 10508.000.552/90-01
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.740

O lançamento teve origem na apuração de acréscimo patrimonial injustificado e de omissão de rendimentos tributáveis na cédula "G".

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, anexo às fls. 03/09 do presente processo.

O contribuinte apresenta a sua impugnação, em 29/11/90, na qual expõe o seguinte:

- que o parcelamento do débito tributário, permitido que é, em até sessenta meses, é o remédio a ser utilizado pelo requerente que, tendo sido sempre fiel cumpridor de seu papel de contribuinte, encontra-se face à presente situação por haver delegado o cálculo de seu imposto de renda a terceliro, que julgou mais preparado para tanto;

- que ocorre ser o requerente credor de direito perante a Fazenda Nacional, direito esse cujo "quantum" extrapola o crédito ora exigido, tendo ajuizado, perante a Vara de Justiça Federal desta Comarca, Ação Ordinária de Restituição de Empréstimo Compulsório sobre a Compra de Veículo, cumulada com pedido de Indenização por Ato Ilícito contra a União, processo que foi tombado sob o nº 162-8/90-I;

- que requer a compensação, por legal e legítima, seja efetuada, habilitando-se a Fazenda Pública nos autos de Ação Ordinária requerida, se quiser, e, o saldo credor ao final apurado existente para com o contribuinte, lhe seja pago, nas formas da lei e do pedido ajuizado.

A Informação Fiscal de fls. 49, sob o argumento de que não cabe a apreciação na esfera administrativa da reposição do empréstimo compulsório requerido por Ação Ordinária



PROCESSO Nº: 10508.000.552/90-01
ACÓRDÃO Nº: 104-12.740

contra a União, no âmbito judicial, uma vez que os órgãos administrativos, em geral, não podem negar aplicação a uma lei ou a um decreto, propõe o indeferimento da compensação do débito formalizado com o Auto de Infração não contestado.

A impugnação oferecida pelo contribuinte foi julgada intempestiva pela decisão de primeiro grau, uma vez que a Notificação fora recebida no dia 26 de outubro de 1990 e a protocolização da peça reclamatória, somente, se dera em 29 de novembro do mesmo ano.

No seu apelo para este Conselho alega o interessado que a referida Notificação fora remetida para a Praça Firmino Cabral, nº 43, sala 302, sendo que há muitos anos mudou seu domicílio para a Rua Araújo Pinho, 97, na mesma cidade de Ilhéus.

Em face dessa alegação, na Sessão de 16 de maio de 1991, os Membros desta Câmara, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse tomadas as seguintes providências por parte da Inspeção da Receita Federal em Ilhéus:

1 - juntar aos autos cópias do rosto das declarações de rendimentos do contribuinte, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, onde consta o seu endereço;

2 - esclarecer se, no período entre maio de 1987 e novembro de 1990, o contribuinte protocolizou documento junto a essa Repartição informando alteração de seu endereço.

Em 28/08/91, retomaram os autos, deles constando as cópias solicitadas e a informação de fls. 89, onde acha-se registrado que o contribuinte alterou seu endereço para a Rua Araújo Pinho, nº 97, mediante a sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, conforme faz prova a documentação acostada as fls. 85/85.



PROCESSO Nº: 10508.000.552/90-91
ACÓRDÃO Nº: 104-12.740

Na Sessão de 14/11/91, acordam os Membros desta Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que nova decisão de primeiro grau seja proferida com relação ao mérito do litígio, afastada a declaração de intempestividade da impugnação de fls. 44/45. Cujas ementas são as seguintes:

"IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Demonstrado no curso do processo que a notificação do lançamento não fora enviada para o domicílio fiscal do contribuinte, considerar-se tempestiva a impugnação interposta, devendo o seu mérito ser apreciado pela Repartição de origem.

Recurso provido.

A decisão monocrática de fls. 95/100, julgou improcedente a reclamação, mantendo o lançamento do crédito tributário e indeferindo a solicitação de compensação do débito.

Cientificado da decisão da Autoridade Singular, em 26/08/94, conforme Termo constante à folha 102, inconformado recorre, tempestivamente, em 26/09/94, onde sustenta, basicamente, as mesmas razões apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que o crédito do recorrente perante a União é fruto de direito líquido e certo. É legítimo e indiscutível, vez que o empréstimo compulsório foi instituído com a obrigatoriedade e expressa determinação da devolução, em data prevista na sua própria fonte criadora;

- que o recorrente obteve, como não poderia se duvidar, sentença julgando procedente o seu pleito de restituição do valor pago a título de compulsório;



PROCESSO Nº: 10508.000.552/90-01
ACÓRDÃO Nº: 104-12.740

- que encontra-se, o recorrente, no aguardo de cumprimento do precatório, quando a União, mais uma vez locupletando-se às custas do cidadão, prorroga o cumprimento de sua obrigação até reduzir, o valor devido, a pó, fazendo gerar intermináveis pedidos de complementação de créditos, via infinitos precatórios, anos e anos de submissão;

- que a possibilidade da compensação, que extinguirá o débito exigido ao recorrente, não tem outro impedimento que o insaciável apetite de leão que, agora, se travesti de hiena, risonha, quando vem tentar devorar o pouco que resta a quem labora honestamente e incansavelmente em região assolada por negro período.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10508.000.552/90-01
ACÓRDÃO Nº: 104-12.740

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre a possibilidade de compensação do imposto de renda pessoa física lançado de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, com restituição do empréstimo compulsório sobre o preço de veículos novos.

No que se refere à compensação pretendida pelo impugnante, não existe qualquer amparo legal para que se compense IRPF com empréstimo compulsório sobre o preço de veículos novos, pois o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabelece que a compensação somente pode ser realizada entre tributos e contribuições da mesma espécie.



PROCESSO Nº: 10508.000.552/90-01
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.740

O Código Tributário Nacional determina em seu artigo 4º, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Daí, para que os tributos sejam da mesma espécie, é necessário que tenham o mesmo fato gerador. Por conseguinte, depreende-se não ser possível a compensação para o caso em exame, posto que trata-se de tributos ocasionados por fatos geradores diversos, porquanto, o imposto de renda incide sobre a renda da pessoa física e o empréstimo compulsório, que o contribuinte é detentor de crédito, incide sobre a compra de veículo.

Ademais, o recorrente impetrou na Justiça Federal do Estado da Bahia com a Ação Ordinária nº 162-8/90-I, na qual solicita devolução do empréstimo compulsório, sendo que a sentença foi proferida em 15/01/93 da seguinte forma: "..... JULGO PROCEDENTE a ação, na parte que pede repetição do indébito tributário, para condenar a Ré, UNIÃO FEDERAL, a devolver ao autor, a quantia identificada nas guias DARFs de fis. 06 e 20, que dele recebeu indevidamente, a título de empréstimo compulsório".

No tocante ao mérito, não há o que analisar, tendo em vista que o contribuinte não questionou os termos do lançamento.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR